



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 214/6383

LICITAÇÃO NA MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 118/2019

Objeto: Registro de preços para Aquisição de Fraldas Descartáveis

WF Indústria e Comercio de Fraldas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.184.138/0001-07, sediada no Município de **Passo Fundo/RS**, na **Rua Comissario Oliveira**, nº 206, CEP: **99.054-339** - telefone **(54) 3317-3999**, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

DOS FATOS

O município de FREDERICO WESTPHALEN/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 118/2019 visando aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 18/11/2019.

Ocorre que, para a surpresa da Impugnante – Fabricante de fraldas descartáveis, o município de FREDERICO WESTPHALEN /RS inseriu especificações para o critério de avaliação das fraldas, que **não são padrões de normas e requisitos técnicos do objeto do edital, inclusive, daqueles previstos na Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990, sendo exigência do presente Edital.**

UAIJ

Conforme disposição editalícia, a avaliação técnica se dará da seguinte

forma:

1.5. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

1) O(s) Licitante(es) participante(s) deverá(ão) apresentar amostras dos itens, no dia 18/11/2019 até as 14:00hs, conforme item que irá cotar na proposta financeira e deverão seguir os seguintes critérios:

(...)

b) As amostras serão analisadas por profissional devidamente habilitado da Secretaria Municipal da Saúde.

(...)

d) A amostra apresentada em desacordo com a especificação e que não apresentar qualidade desejada ou deixar de atender as exigências estabelecidas neste Edital, será reprovada sem contra prova e sua proposta ou item será desclassificada(o).

(...)

f) Caso fique comprovado através de análise ou da especificação do produto que o mesmo não corresponde às especificações do edital, este produto será reprovado.

(...)

2) Serão analisadas as amostras nos seguintes quesitos:

a) Absorção;

b) Fidelidade de tamanho;

c) Vedação;

d) Adequação anatômica;

e) Fixação.

Referida especificação informa que a análise das amostras será realizada por profissional devidamente habilitado da Secretaria Municipal de Saúde, sem informar a capacitação técnica, para tal finalidade.

Tendo em vista as ilegalidades presentes que maculam o certame, não restou alternativa à Impugnante senão o ingresso da presente, visando a correção nos termos a seguir delineados:

DAS ESPECIFICAÇÕES DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS:

Cumprе destacar preliminarmente, que a Impugnante é fabricante de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

NVL

UAIJ

Isso porque, os produtos produzidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA, seus laudos de absorção são satisfatórios, sendo que, produz um produto de excelente qualidade.

Pergunta-se, quais os métodos serão utilizados pela administração para avaliar as amostras? Qual a norma utilizada? Quem é o profissional que irá avaliar as amostras, qual sua capacitação técnica? A avaliação se dará em laboratório credenciado pela Anvisa? O edital não menciona de que forma deverá ser avaliada. Não pode a administração pública realizar um laudo de avaliação com seus próprios critérios para aprovar/reprovar as amostras.

É notório que a administração pública não pode realizar laudo de avaliação em desacordo com a legislação, com métodos subjetivos, não mencionados no instrumento convocatório, com critérios diversos daqueles estabelecidos por Laboratório/Instituto.

A administração deverá ter a precaução de prever todo procedimento no seu edital, e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo se valer de critérios subjetivos para avaliação.

Preconiza Marcello Rodrigues Palmieri:

"...se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve. Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (cf. in Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944)

Desta feita, as amostras exigidas pela administração deverão passar por uma avaliação técnica em órgãos ou empresas/laboratórios competentes para emissão de laudos técnicos, como p. ex., os organismos de certificação de produtos, os quais são encontrados no site do Inmetro.

W

UAF

Logo, a referida norma deve ser suprimida, sob pena de violação ao princípio julgamento objetivo das amostras, com frustração do caráter competitivo do certame e afastamento de potenciais licitantes como a Fabricante/Impugnante, dentre outras, salvaguardando todos os diplomas legais que regem os procedimentos licitatórios.

A Licitante pugna que, havendo a avaliação/analise das amostras, que seja realizada por profissional técnico, em laboratório credenciado pela Anvisa, pois segundo o órgão, produtos para uso externo destinados à proteção como fraldas, lenço umedecido, absorvente, sabonete, shampoo, condicionador, etc., são por ela considerados como COSMÉTICOS segundo o Artigo 3º V da Lei 6.360/76:

Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

Desta forma, para não haver prejuízo à saúde humana, segundo a própria ANVISA, produtos classificados como cosméticos, estão sujeitos a suas normas, e assim sendo, em caso de analise das amostras de fraldas, deve-se dar sob suas normas, conforme:

LEI No 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.(...)

DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar diversas regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta que seja mais vantajosa, ao teor do artigo 3º da Lei 8.666/93:

AK

UAIJ

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ARTS. 44, §1.º - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

WF

De tal modo, em razão das ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

DOS PEDIDOS

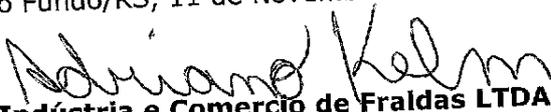
Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93:**
- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:
 - 1) **Excluir do instrumento convocatório as especificações que se revelaram inadmissíveis para o critério de avaliação das amostras de fraldas, evitando a violação ao princípio do julgamento objetivo das amostras, da competitividade, economicidade, assim salvaguardando o interesse público.**
 - 2) **Subsidiariamente, que avaliação/analise das amostras, seja realizada por profissional técnico, em laboratório credenciado pela Anvisa**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 11 de Novembro 2019.


WF Indústria e Comércio de Fraldas LTDA

☐ 28.184.138/0001-07
091/0358915
WF Ind. e Com. de Fraldas Ltda.
Rua Comissário Oliveira, 106
CEP 99054-339 - PASSO FUNDO - RS
(51) 3217-2000